

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**A IMPORTÂNCIA DA CORRETA APLICAÇÃO DA TEORIA DOS PRECEDENTES
JUDICIAIS**

DANIEL GOMES DE REZENDE QUEIRÓZ

**Rio de Janeiro
2018/ Segundo Semestre**

DANIEL GOMES DE REZENDE QUEIRÓZ

**A IMPORTÂNCIA DA CORRETA APLICAÇÃO DA TEORIA DOS PRECEDENTES
JUDICIAIS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da **Professor Ms. Carlos Augusto S. S. Thomaz.**

**Rio de Janeiro
2018/Segundo Semestre**

DANIEL GOMES DE REZENDE QUEIRÓZ

**A IMPORTÂNCIA DA CORRETA APLICAÇÃO DA TEORIA DOS PRECEDENTES
JUDICIAIS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da **Professor Ms. Carlos Augusto S. S. Thomaz.**

Data da aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora:

Carlos Augusto S. S. Thomaz

Membro da Banca

Membro da Banca

**Rio de Janeiro
2018/ Segundo Semestre**

Queiróz, Daniel Gomes de Rezende

A importância da correta aplicação da Teoria dos Precedentes
Judiciais.

Daniel Gomes de Rezende Queiróz. -- Rio de Janeiro, 2018.
50 f.

Orientador: Carlos Augusto S. S. Thomaz

Trabalho de conclusão de curso (graduação) Universidade Federal do
Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

1. Precedentes judiciais. 2. *Common law*. 3. *Civil law*. 4. *Ratio
decidendi*. 5. *Distinguishing*. 6. *Overruling* I. Thomaz, Carlos Augusto
S, S., Orientador II. Título.

DADOS PESSOAIS

Daniel Gomes de Rezende Queiróz

DRE nº 113056516

Telefone: (21) 2293-0384

Celular: (21) 98537-8858

E-mail: daniel.coga@hotmail.com

Endereço: Rua Santa Amélia, nº 50, bloco 2, ap. 1507, Praça da Bandeira, Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20260-030

Turno: Noite

Orientador: Professor Carlos Augusto S. S. Thomaz

RESUMO

A correta aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no processo civil pátrio vem ganhando extremo destaque no meio jurídico e doutrinário, principalmente em função da higidez de princípios constitucionais que nos são extremamente caros, tais como: segurança jurídica, isonomia, razoável duração do processo e independência das decisões judiciais, entre outros. Inicialmente é traçado um breve histórico sobre a evolução da utilização dos precedentes judiciais de forma ampla. Em um segundo momento analisa-se a evolução de sua aplicação no ordenamento jurídico processual civil nacional. Em seguida são destacados os elementos constitutivos dos precedentes judiciais e finalmente os aspectos positivos e negativos de sua aplicação, o que nos permite trilhar uma análise sobre a importância de sua correta aplicação para a garantia de princípios constitucionais.

Palavras-chave: Direito de Processual Civil; Precedentes judiciais; *Common law*; *Civil law*; *Ratio decidendi*; *Distinguishing*; *Overruling*.

ABSTRACT

The correct application of the Theory of Judicial Precedents in the Brazilian civil process has been gaining extreme prominence in the legal and doctrinal environment, mainly due to the hygiene of constitutional principles that are extremely expensive, such as: legal security, isonomy, reasonable length of the process and independence judicial decisions, among others. Initially, a brief history of the evolution of the use of judicial precedents in a broad way is drawn. In a second moment the evolution of its application in the national civil procedural legal order is analyzed. Next, the constitutive elements of judicial precedents are highlighted, and finally the positive and negative aspects of its application, which allows us to analyze the importance of its correct application for the guarantee of constitutional principles.

Key-words: Civil Procedural Law; Judicial precedents; *Common law*; *Civil law*; *Ratio decidendi*; *Distinguishing*; *Overruling*.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. APONTAMENTOS HISTÓRICOS: CIVIL LAW E COMMON LAW	15
1.1 EVOLUÇÃO DOS PRECEDENTES NO CPC.....	20
2. TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS	26
2.1 PRECEDENTE, JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA.....	26
2.2 <i>RATIO DECIDENDI</i>	28
2.3 <i>OBTER DICTUM</i>	30
3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E OS PRECEDENTES	33
3.1 SEGURANÇA JURÍDICA.....	33
3.2 IGUALDADE.....	35
3.3 DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.....	36
4. TÉCNICAS DE SUPERAÇÃO DOS PRECEDENTES	37
4.1 <i>DISTINGUISHING</i>	37
4.2 <i>OVERRULING</i>	39
5. CRÍTICAS POSITIVAS E NEGATIVAS AO SISTEMA DE PRECEDENTES	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

INTRODUÇÃO

Primeiramente, cabe fazer uma breve contextualização do tema, abordando a inquestionável evolução tecnológica na área da informação que se submete a sociedade brasileira, atualmente, se comparada com a época da promulgação do Código de Processo Civil, de 1973, (CPC/1973). Um arcabouço de instrumentos tecnológicos nos dias de hoje está à disposição desta, possibilitando conexões em segundos com qualquer parte do mundo.

A área do Direito também, gradualmente, absorve essa tecnologia, de modo a possibilitar a celeridade dos atos processuais, reivindicação premente dos jurisdicionados, tendo em vista que, anteriormente, por vezes mais de quatro anos eram necessários para uma ação ser sentenciada¹.

O ilustre Rui Barbosa já asseverava “Justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada”, nesta linha de pensamento, é inconcebível que uma simples ação judicial, de entendimento pacificado pelos tribunais superiores, possa levar vários anos até a obtenção de uma decisão judicial.

Não obstante o fato do Poder Judiciário sofrer problemas estruturais diversos, tais como: falta de funcionários, greves e suspensões de expedientes por vários motivos, deve-se salientar que, muitas das vezes, apesar do aparato tecnológico permitir maior celeridade ao processo, o principal fator de sobrecarga dos cartórios judiciais é o acúmulo de ações idênticas, onde de plano já se sabe, ou dever-se-ia saber, qual será o resultado final da demanda.

De acordo com o Presidente da Comissão de Juristas responsáveis pela elaboração do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, Luiz Fux, atualmente, Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), uma das maiores razões para a atual desenfreada cultura de litigiosidade advém, paradoxalmente, da conscientização da cidadania decorrente da Carta Pós-positivista de 1988, eis que o povo, a partir da percepção de seus direitos, introjetou em sua cultura cotidiana a busca pela tutela judicial dos direitos que supostamente lhe são lesados

¹BRETAS, Valéria. *Quanto tempo a Justiça do Brasil leva para julgar um processo?* Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/quanto-tempo-a-justica-do-brasil-leva-para-julgar-um-processo/>>. Acessado em: 20 out. 2018.

ou ameaçados².

Neste sentido, o ilustre doutrinador Luís Roberto Barroso, atualmente, Ministro do Supremo Tribunal Federal, ensina³:

A massificação do acesso à justiça modificou de maneira inelutável o perfil da atuação de juízes e tribunais. Nas últimas décadas, criaram-se novos direitos, ações e tribunais. No plano dos direitos, pode-se destacar a proteção do consumidor, a tutela do meio-ambiente e a promoção da saúde. No tocante às ações judiciais, foram introduzidos tanto processos objetivos – e.g. ação declaratória de constitucionalidade e a arguição de descumprimento de preceito fundamental – quanto ações subjetivas, aí incluídos a ação civil pública, o mandado de segurança coletivo e as diferentes possibilidades processuais de tutela de direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos. No plano estrutural, foram criados os juizados especiais, expandindo exponencialmente a chance de cada cidadão obter pronunciamentos judiciais, independentemente da expressão pecuniária de sua pretensão. Uma das consequências do fenômeno aqui descrito foi a multiplicação de órgãos judiciais, espalhados capilarmente por todo o país.

Com o objetivo de reduzir a morosidade do Poder Judiciário, com foco na razoável duração do processo, na diminuição da imprevisibilidade das decisões, na elevação do nível da garantia jurídica e na isonomia das decisões, bem como, com o intento de evitar que os tribunais superiores se configurassem simplesmente em instâncias revisionais, o legislador diligenciou, ao longo dos anos, executar sucessivas reformas processuais, valorizando-se cada vez mais os efeitos vinculantes e a observância dos precedentes, buscando claramente a convergência dos padrões decisórios. Nesta linha de pensamento expõe Luís Roberto Barroso⁴:

O juiz tradicional, que tecia como artesão cada sentença, ficou reservado para as hipóteses excepcionais de casos com complexidades e peculiaridades que refogem ao padrão usual. Juízes nos dias atuais trabalham com assessores, modelos e fórmulas pragmáticas de atuação e construção de decisões. Neste novo universo, a entrega de justiça se dá pela sinergia de órgãos e de instâncias diversas, de modo a evitar retrabalho, como, por exemplo, pelo aproveitamento da fundamentação e de teses de julgamento desenvolvidas pelos tribunais. É nesse ambiente que o papel da jurisprudência e o uso pragmático de precedentes se tornam indispensáveis para a entrega de uma prestação jurisdicional que possa conciliar justiça do caso concreto com duração razoável do processo.

²FUX, Luiz. **Novo Código de Processo Civil Temático**. São Paulo: Mackenzie, 2015. p. 10-15.

³BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Trabalhando com uma nova lógica: A ascensão dos precedentes no direito brasileiro**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>>. Acessado em: 20 out. 2018

⁴ Ibid.

O Estado de Direito tem como um dos seus alicerces a proteção à segurança jurídica, cuja manutenção depende, basicamente, do respeito à estabilidade das fontes normativas e à previsibilidade das relações jurídicas. Assim, ensina a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha⁵, do STF:

É o direito à segurança que define a sustentação, firmeza e eficácia do ordenamento jurídico. Ele garante que cada pessoa pode saber de si, de seus direitos, tê-los por certos e seguros em sua aplicação, para que cada qual durma e acorde ciente de que os seus direitos são os que estão conhecidos no sistema, e que a sua mudança não se fará senão segundo o quanto nele estabelecido.

O princípio da segurança jurídica está implícito na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, (CRFB/88) em seu artigo 1.º, configurando-se alicerce do próprio Estado Democrático de Direito. Sendo uma faceta do princípio da confiança, que impõe transparência e boa-fé na atuação dos julgadores, de modo que haja um respaldo à crença depositada pelos jurisdicionados em decisões pautadas em regras gerais.

A atividade judicial, indubitavelmente, exerce sua função a partir da interpretação das fontes do direito para determinar a sua aplicabilidade ao caso concreto. Tomando-se por base o sistema de *civil law*, em que se prioriza tradicionalmente a lei como fonte do direito, há uma larga faixa interpretativa por parte do operador do direito, visto que, ao aplicar o diploma legal, parte-se de um comando geral e abstrato a ser aplicado a um caso concreto. Em função da utilização de díspares métodos interpretativos é muito comum a existência de soluções distintas para demandas semelhantes.

No sistema típico de *common law*, diferentemente, em que são utilizados os precedentes judiciais como principal fonte do direito, a solução para a lide é buscada tomando por base uma fonte concreta para um caso concreto, o que acaba garantindo maior estabilidade e previsibilidade às decisões judiciais e, conseqüentemente, garantindo a higidez do princípio da segurança jurídica.

⁵ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. *In*: _____. **Constituição e Segurança Jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada**. – 2. ed. rev. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum, 2005.

Vale lembrar que o sistema jurídico adotado pelo Brasil é o chamado *civil law*, nesse sistema a fonte primária do direito é a lei. Ressalta-se que, entretanto, indubitavelmente, na legislação processual civil atual, o sistema *civil law* foi mantido, todavia, fortemente inspirado no *common law*.

Todavia em outros países adota-se o sistema do *common law*, no qual segue um direito costumeiro, aplicado pela jurisprudência.

No sistema regido pela *civil law* os precedentes apenas orientam. Todavia, no sistema brasileiro vem ocorrendo mudanças significativas e a Teoria dos Precedentes Judiciais vem ganhando gradativamente mais destaque.

Vale salientar que, desde a década de 1.990, há exemplos na legislação infraconstitucional em que se determina o não cabimento de recursos quando houver jurisprudência pacificada em sentido contrário nos tribunais. Assim asseverava, por exemplo, o artigo 38, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, atualmente revogado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil (NCPC).

A Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, alterou a redação do artigo 557, do anterior Código de Processo Civil, passando a permitir, no julgamento de recursos, que o relator negasse seguimento quando, dentre outras hipóteses, a pretensão fosse contrária à súmula do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior.

Nova alteração na redação do referido dispositivo ocorreu por meio da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que, basicamente, permitiu que o relator negasse seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior e previu a possibilidade de julgamento monocrático do mérito do recurso quando a decisão recorrida estivesse em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Avançando mais, tem-se a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou a redação do parágrafo 3º, do artigo 475, também do anterior Código de Processo Civil dispensando do reexame necessário a sentença que estiver fundada em jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do Tribunal Superior competente.

Vale salientar que as alterações promovidas no julgamento do recurso especial e do recurso extraordinário são demonstrações da consolidação dessa tendência.

Outro marco importante foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que assentou ao texto da CRFB/88 o parágrafo 3º, do artigo 102, de acordo com o qual o recorrente, no recurso extraordinário, deverá demonstrar a repercussão geral das questões discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Por derradeiro, entre tantos exemplos, tem-se no novo Código de Processo Civil, um amplo sistema de precedentes vinculantes, prevendo, como regra, a obrigatoriedade de juízes e de tribunais observarem as teses firmadas pelos tribunais superiores, como assevera o artigo 927, do referido diploma legal.

Ao adotarem a Teoria dos Precedentes os juízes e os tribunais devem seguir a *ratio decidendi*, que significa a razão de decidir dos precedentes. Trata-se da tese jurídica acolhida pelo órgão julgador no caso concreto.

Neste sentido, o estudo da Teoria dos Precedentes Judiciais e sua aplicação no Direito brasileiro se fazem necessários, tanto por doutrinadores quanto por juízes. Vale salientar, que o tema se mostra complexo, existindo quem defenda incisivamente a aplicação dos precedentes no sistema processual, e outros contrários a referida aplicação, sob o fundamento de que o Judiciário não pode ser meramente um robô a emitir resultados com base numa programação preestabelecida, sendo imprescindível a análise das particularidades de cada caso.

Outra crítica ao sistema de aplicação dos precedentes baseia-se em considerar tal adoção uma afronta à tripartição de poderes, asseverando-se que a criação do Direito é uma função do legislativo, restando ofensa ao princípio da legitimidade democrática da criação das normas jurídicas, ao se adotar o referido sistema.

Frente a crescente introdução do sistema de precedentes no Código de Processo Civil e seus consequentes reflexos na prestação jurisdicional, percebeu-se a relevância do tema e vislumbrou-se a possibilidade de fazer um estudo mais profundo sobre a importância da correta aplicação dos precedentes judiciais, uma vez que esta aplicação estará intimamente relacionada com a higidez de princípios e fundamentos alicerçados na CRFB/88, tais como: igualdade, segurança jurídica, razoável duração do processo, independência dos poderes, entre outros.

Partindo-se da premissa que o sistema de precedentes é uma realidade cada vez mais assentada no ordenamento processual civil pátrio, pergunta-se: Estará o sistema de precedentes apto a garantir a segurança jurídica tão almejada? Ao se adotar um precedente o julgador estaria possibilitando maior celeridade a prestação jurisdicional?

O caput do artigo 5.º, da CRFB/88, prevê que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". A nossa Carta Magna atribui relevante importância à igualdade que, em seu preâmbulo, também a define como escopo do Estado Democrático brasileiro. Diante dessa assertiva, teria o sistema de precedentes o condão de garantir a igualdade da prestação jurisdicional?

Por outro turno, será pertinente a assertiva que a adoção de um sistema de precedentes causaria o engessamento da atividade jurisdicional? O referido sistema ofenderia o livre convencimento motivado e a independência do juiz, ante impor que este julgue de acordo com as decisões pretéritas, vinculando-o e restringindo seu entendimento?

Por todo o exposto, este trabalho tem o condão de trazer as respostas a essas problemáticas e esclarecer o assunto, que vem ganhando abrangência nos tribunais e está sendo frequentemente discutido pela doutrina contemporânea.

1. APONTAMENTOS HISTÓRICOS: *CIVIL LAW* E *COMMOM LAW*

Em conformidade com Luiz Guilherme Marinoni, tanto o *civil law* como o *commom law* decorrem, inequivocamente, de circunstâncias políticas distintas, razão pela qual os sistemas possuem conceitos próprios inerentes a cada um deles.

Com o intuito de se ver livre de toda e qualquer vontade do regime absolutista francês, no período pós Revolução Francesa, a sociedade francesa entregou seus anseios por justiça e segurança, por meio da lei, ao Parlamento, sendo ela a fonte de seu Direito e modelo soberano do poder.

O contexto histórico da França nos tempos pré-revolução é de fácil entendimento da razão pela qual o povo, cansado de assistir a um regime que, sem qualquer aviso prévio, alterava alíquotas de seus impostos, exigia cotas de trabalho insalubres e remunerações, quando existentes, baixíssimas, exigiu que sua nova forma de governo o informasse inequivocamente quais seriam seus direitos e deveres, nos mais precisos detalhes.

Por diversas vezes, os juízes franceses decidiam os problemas que lhes eram apresentados com base na vontade dos governantes e clero, deixando-se visivelmente de lado o senso de justiça. Consistiam em vinculadas e aristocráticas figuras, nem um pouco independentes.

A Revolução francesa, refletindo a realidade anterior, consolidará o modelo jurídico do *civil law*. Desta forma, todos os que estivessem sob a jurisdição do território francês, sendo um mero cidadão ou um juiz, deveriam respeitar as regras que foram codificadas e criadas de forma democrática, com a necessária participação popular.

A limitação dos juízes à aplicação literal do texto da lei é a característica mais significativa, uma que, anteriormente, a atuação jurisdicional era discricionária e desigual, em outros termos, explica o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni⁶

Para a revolução francesa, a lei seria indispensável para a realização da liberdade e

⁶MARINONI, Luiz Guilherme. **A Transformação do Civil Law e a Oportunidade de um Sistema Precedentalista para o Brasil**. Porto Alegre: Revista Jurídica, ano 57, n. 380, junho de 2009. p. 46.

da igualdade. Por este motivo, entendeu-se que a certeza jurídica seria indispensável diante das decisões judiciais, uma vez que, caso os juízes pudessem produzir decisões destoantes da lei, os propósitos revolucionários estariam perdidos ou seriam inalcançáveis. A certeza do direito estaria na impossibilidade de o juiz interpretar a lei, ou, melhor dizendo, na própria Lei. Lembre-se que, com a Revolução Francesa, o poder foi transferido ao Parlamento, que não podia confiar no judiciário.

Assim, a lei tornou-se a satisfação da vontade do povo francês, onde não se era permitido nem mesmo interpretá-la, o juiz deveria apenas aplicá-la *ipsis litteris*. No Brasil, cuja tradição é a adoção do sistema jurídico do *civil law*, podemos notar a centralização da lei na CRFB/88, em seu artigo 5º, inciso II, quando assevera que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Os magistrados não tinham espaços para interpretar a lei, subvertendo assim à vontade do Parlamento. Desde logo foi rejeitada a ideia de que juízes pudessem fixar decisões com força vinculante, já que, caso assim agissem, estariam contra todo o ideal revolucionário do povo francês, que desejava se autorregular mediante o desejo de todos como se um só fosse, não o contrário.

Entretanto, à medida que a sociedade foi evoluindo, vislumbrou-se, pouco a pouco, depois de consolidada a Revolução, a possibilidade de o magistrado interpretar a lei, desde que para extrair dela o único e exclusivo significado fixado pelo legislador.

Vale salientar, o judiciário deveria, na concepção de Montesquieu, ser apenas a boca da lei (*bouche de la loi*), exprimindo tão somente a vontade ali preexistente, jamais legislando e interferindo no rígido pacto de separação dos poderes. Asseverou o ilustre filósofo que os juízes não são mais “que a boca que pronuncia as sentenças da lei, seres inanimados que não podem moderar nem sua força nem seu rigor.”⁷

Entretanto o texto da norma legal certamente possui múltiplos significados, sobretudo quando valorado pelo magistrado em face das quase sem fim variadas circunstâncias concretas. Assim, tem-se um mito teórico a afirmação de que o juiz deve apenas de forma restritiva, cumprir a “vontade da lei”. Nas palavras de Ovídio Baptista da Silva, a crença de que exista uma “vontade da lei”, a ser reproduzida fielmente pelo

⁷ MONTESQUIEU, Charles de Secondant, Baron de. **O espírito das leis**: as formas de governo e federação, a divisão dos poderes. Introdução, tradução e notas: Pedro Vieira Mota. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 180.

magistrado, não passa de uma “doce miragem”⁸.

Na linha de raciocínio do mito acima citado, existe corrente em sentido equivocado de que as decisões judiciais vinculantes agrediriam a separação de poderes, já que em nada se diferenciariam da lei. Ora, como se demonstrará, os precedentes vinculantes não assumem o papel da lei, tendo em vista que não são normas dotadas de generalidade e abstração, trata-se exatamente do contrário, destinam-se apenas à resolução de casos particularizados por circunstâncias de fato únicas e gêmeas entre si.

É notório que na sociedade atual, com uma quase sem fim possibilidade de nascimento diário de novos casos singulares, a lei já não se mostra suficiente para tutelar os valores trazidos pela histórica Revolução Francesa.

Com a finalidade de garantirem a proteção de valores fundamentais no Estado de Direito Constitucional, a dinâmica dos poderes e o rearranjo das fontes normativas deslocou o centro gravitacional do Direito e novas fontes normativas ganharam posição de destaque na ordem normativa⁹.

Assim, assevera Hans Kelsen, ao analisar a norma jurídica, o aplicador do direito não deve se limitar à análise de seus requisitos materiais e formais, devendo ter como norte o requisito da eficácia, já que, conforme sabido, a norma jurídica se materializa apenas no caso concreto, não passando de mera hipótese em caso de não configurada, no mundo real, sua hipótese de incidência.

Desta forma, o juiz foi investido em tarefas crescentemente mais ativas e dinâmicas, desafiando o modelo de estrita separação dos poderes. Tal situação recebeu o nome de Ativismo Judicial. O ativismo procura se legitimar no chamado princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente do preconizado no texto do artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88, de onde se compreende que a missão do Poder Judiciário, a fim de garantir o processo democrático, é atuar de modo a evitar lesão ou ameaça a direitos, tenha o legislador infraconstitucional dotado, ou não, o juiz para concretizar o respectivo ditame

⁸ SILVA, Ovídio Baptista da. in **Verdade e Significado**, in Anuário de Pós-graduação de Direito da UNISINOS. p. 266.

⁹ SILVA, Ovídio Baptista da. in **Verdade e Significado**, in Anuário de Pós-graduação de Direito da UNISINOS. p. 266.

constitucional.

Assim, a rígida separação entre os poderes cedeu lugar a expressões colaborativas entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo. Vale dizer, a decisão judicial ganhou lugar determinante na realidade do Direito, não sendo mais uma mera sombra da aplicabilidade da rígida figura da lei.

Por outro lado, temos o sistema do *commom law*, apontado pelos doutrinadores como fato fundamental para sua consolidação a invasão e conquista normanda da Inglaterra, datada do ano de 1.066, havendo a unificação da jurisdição nas mãos do poder real.

Por seu turno, o *common law*, representa um modelo antagônico, no qual as fontes de direito são as decisões judiciais. A definição do termo “*common law*”, conforme ensina René David¹⁰ significa o “direito comum” a toda Inglaterra, este direito era “comum”, pois vinha dos Tribunais de Westminster, cujas decisões vinculavam toda a Inglaterra, em oposição aos direitos particulares de cada povoado. Sua natureza está voltada à continuidade e à tradição, pois não existiam motivos para desprezar os antigos costumes, também não existia um marco histórico entre uma época pré ou pós-revolucionária.

Entretanto, diferentemente do contexto revolucionário francês, conforme os ensinamentos de Délio Mota de Oliveira Júnior¹¹, que na Inglaterra não havia a desconfiança por parte do povo em relação ao Judiciário, não havendo assim um clamor social pela absoluta codificação de todas as normas.

John Henry Merryman e Rogelio Pérez-Perdomo ao discorrerem sobre o assunto destacam que, na Inglaterra:

Existia um diferente tipo de tradição judicial, na qual os juízes precisaram ser,

¹⁰DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução por Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.359.

¹¹OLIVEIRA JÚNIOR, Délio Mota de. **Distinção e Superação dos Precedentes Judiciais no Processo Civil brasileiro: Garantia aos Direitos Fundamentais do Contraditório e da Fundamentação Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOS-ASJHMU/disserta_o_d_lio_mota_distin_o_e_supera_o_dos_precedentes_judiciais_no_processo_civil_brasileiro_garantia_ao_dir_1.pdf?sequence=1>**. Acessado em: 20 out. 2018.

muitas vezes, uma força progressiva ao lado do indivíduo contra o abuso do poder pelo governante, e tiveram um importante papel na centralização do poder governamental e na destruição do feudalismo.

Nesta época foram construídas as teorias e doutrinas que compõe as regras e fundamentos mais importantes do *common law*, inclusive, as bases para a teoria dos precedentes judiciais. Diferentemente do que se tinha no período anterior, onde havia uma diversidade de costumes locais, a Inglaterra passou a ter um direito unificado.

Em razão da extrema formalidade do sistema inglês da época, que dificultava o acesso à justiça, deixando alguns casos sem resolução, pessoas que não obtinham o acesso, ou tinham uma decisão insatisfatória, iam à procura do Rei, para que ele solucionasse o conflito, ou para promover um recurso mediante uma decisão insatisfatória. Esses pedidos ao rei, esclarece o doutrinador Lênio Streck, “A *Equity Law* caracteriza-se por ser um recurso voltado à autoridade real diante da injustiça de flagrantes casos concretos, que eram despachados pelo chanceler (...) encarregado de orientar e guiar o rei em sua decisão”.

Assim, a *Equity Law* desenvolveu a teoria do caso particular, à semelhança do que se fazia no direito romano, quando se extraía uma regra do caso concreto, para aplicá-la à casos análogos. Vale salientar que, a *equity* e o *common law* foram jurisdições diferentes que coexistiram dentro de um mesmo ordenamento, sendo a principal diferença o fato de que os tribunais de *common law* rechaçavam a ideia de um juízo que concedesse apenas poder discricionário ao magistrado. Ao contrário, na *equity*, eram admitidos julgados baseados unicamente na consciência do julgador¹².

Pode-se assim observar que diferentemente do marco de nascimento e fortalecimento do *civil law*, o sistema *common law* não se fez a partir de uma revolução, mas sim a partir do avanço diário da sociedade e tribunais ingleses.

De forma geral, temos que uma das principais, se não a principal diferença entre os dois institutos está relacionada à forma como se utilizam do método para se chegar à norma ou regra que deverá ser aplicável ao caso concreto. Enquanto no primeiro se parte do geral para o particular, método dedutivo, no segundo sistema utiliza-se o método indutivo,

¹² ABOUD, Georges; STRECK, Lênio. **O que é isto** - o precedente judicial e as súmulas vinculantes? Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013. p. 22.

partindo-se do particular para o geral, decidindo-se assim aplicar o direito às situações concretas a partir do aprofundado estudo de casos análogos anteriores – *threat like case alike* (casos iguais devem ser tratados igualmente).

Assim, mesmo em face das transformações e adaptações sofridas ao longo dos séculos, o *common law* manteve seu núcleo inalterado, que consiste na utilização de casos concretos como fonte de direito. Conforme ensina Paolo Grossi¹³, na tradição de *common law* o direito não sofreu as amarras de uma codificação, razão pela qual permaneceu aberto e íntimo da ordem judicial que até hoje possui certo ressentimento em relação a um direito escrito e claro, porém imobilizado: a tradição de *common law* entende que direito é “coisa de juristas e que não pode ser senão a ordem dos juristas a fixá-lo e exprimi-lo”, garantindo sua evolução com relação às necessidades de uma sociedade em crescimento.

A doutrina do *stare decisis*, aplicada nos sistemas jurídicos de *common law*, tem sua origem na expressão latina “*stare decisis et non quieta movere*”, que significa, “mantenha aquilo que já foi decidido e não altere aquilo que já foi estabelecido” e é responsável pela definição de uma doutrina de precedentes vinculantes.

Vale salientar que o direito inglês, que até o século XX era um direito essencialmente jurisprudencial, atribui atualmente uma importância cada vez maior à lei¹⁴. Tal característica se justifica pela inserção do Reino Unido no quadro de países filiados à União Europeia, embora atualmente, em processo de saída, *Brexit*, conforme orientações da Comissão das Comunidades Europeias, a fim de que fossem garantidas ao povo maior certeza e segurança jurídica a partir de normas codificadas¹⁵.

1.1 Evolução dos precedentes no CPC

A renomada doutrinadora Teresa Arruda Alvim Wambier nos ensina que é perceptível em nossa história mundial um movimento pendular entre o predomínio da

¹³ GROSSI, Paolo. **Primeira lição sobre o direito**. Tradução por Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2006. P.55-56.

¹⁴ DAVID, René. **O direito inglês**. Tradução: Eduardo Brandão. 2. ed., São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 11.

¹⁵ Comissão das Comunidades Europeias. **Relatório da Comissão ao Conselho Europeu: Legislar Melhor 2001**. Bruxelas. Disponível em: <<http://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2001/PT/1-2001-728-PT-F1-1.Pdf>>. Acessado em: 22 out. 2018.

legislação e da jurisdição¹⁶.

No ordenamento processual civil pátrio, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Lei nº 9.756/98, já contemplava o tema quando inseriu o parágrafo único, do artigo 120, do revogado CPC, preceituando que havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência. Percebe-se que já havia uma tendência de maior valorização da jurisprudência como fonte direta no direito brasileiro.

Depreende-se semelhante tendência pela redação do parágrafo único, do artigo 481, da referida lei:

Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Neste sentido, a referida lei também inovou de forma substancial ao trazer o artigo 557, onde ao relator será permitido negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, em seu artigo 103-A contribuiu de sobremaneira para o uso dos precedentes decisórios no ordenamento jurídico brasileiro, inserindo a sistemática da súmula vinculante ao sistema processual pátrio. Assim, depois de uma matéria ter sido reiteradamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, aprovar-se-iam as Súmulas Vinculantes mediante o voto de dois terços dos componentes do tribunal.

Corroborando com a introdução gradativa dos precedentes judiciais em nosso sistema processual vale destacar os seguintes artigos 285-A; 475, § 3º; 4745-L, § 1º; 518, § 1º; 543-A; 543-B e 741, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil de 1973:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

¹⁶WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Cada caso comporta uma única solução correta?** Direito Jurisprudencial. v. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 1.225.

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

O notório jurista, professor e Ministro do STF Luís Roberto Barroso, assim assevera¹⁷:

Todos os aludidos avanços, em sede infraconstitucional, indicavam uma persistente inclinação a atribuir às decisões judiciais efeitos para além do caso específico, bem como uma tendência a conferir efeitos expansivos também aos precedentes oriundos do controle difuso da constitucionalidade.

Também corroborando no entendimento que a introdução no nosso ordenamento processual civil dos precedentes judiciais são anteriores ao advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, nos ensina Elpídio Donizetti¹⁸:

Em análise superficial pode-se pensar que os precedentes judiciais no Brasil surgiram

¹⁷BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Trabalhando com uma nova lógica: A ascensão dos precedentes no direito brasileiro**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acessado em: 20 out 2018.

¹⁸ DONIZETTI, Elpídio. **A Força dos Precedentes do Novo Código de Processo Civil**. Disponível em <https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/155178268/a-forca-dos-precedentes-do-novo-codigo-de-processo-civil>. Acessado em: 15 out 2018

apenas após a promulgação da Emenda Constitucional nº. 45/2004, que introduziu em nosso ordenamento os enunciados de súmula vinculante, através da atuação exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Todavia, é possível considerar que há mais de vinte anos o Direito Brasileiro vem adotando o sistema de precedentes. Basta lembrar que a Lei nº. 8.038, de 28 de maio de 1990, permitiu ao relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidir o pedido ou o recurso que tiver perdido o objeto, bem como negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente, ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal (art. 38). Além da legislação apontada, a Emenda Constitucional nº. 03/1993, que acrescentou o § 2º ao art. 102 da Constituição Federal e atribuiu efeito vinculante à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Declaratória de Constitucionalidade, pode ser considerada marco normativo da aplicação dos precedentes judiciais no Brasil

Percebe-se assim, diante das previsões normativas colacionadas, que o legislador, cada vez mais valoriza e confere visibilidade aos precedentes judiciais no diploma processual pátrio, deixando de constar como simples volume para dar corpo às petições e recursos para se tornar um novo mecanismo de controle judicial a fim de uniformizar os entendimentos e aplicações do direito.

Ouso assentar que, aos poucos magistrados e doutrinadores perceberam que a nova interpretação dos precedentes, como norte a ser seguido em ações idênticas, se mostrava impositiva, já que não haveria razão alguma para que o tribunal viesse a rediscutir, num *looping* sem fim, questões análogas às anteriormente decididas.

Diante dessa inequívoca evolução e mutação do pensamento processual, apoiada por fortes doutrinadores que defendiam o uso da sistemática dos precedentes, foi apresentado em dezembro de 2010, perante o Plenário da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, com o intuito de se criar uma nova legislação processual.

Com a intensa discussão e participação da sociedade, em especial magistrados, doutrinadores e advogados de notório reconhecimento, em 16 de março de 2015, foi sancionada a Lei nº 13.105, que introduziu o novo Código de Processo Civil, deflagrando-se assim, sem sombra de dúvidas, a existência de um código fortemente inspirado em regras trazidas pelo aperfeiçoamento do sistema *commom law*.

Ratificando toda a linha de raciocínio aqui exposta, transcreve-se abaixo importante trecho da exposição dos motivos do Projeto de Lei nº 8.046/2010:

Por outro lado, haver, indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica, leva que os jurisdicionados que estejam em situação idêntica, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos.

Evidentemente, porém, para que tenha eficácia a recomendação no sentido de que seja jurisprudência do STF e dos tribunais superiores, efetivamente, norte para os demais órgãos integrantes do Poder Judiciário, é necessário que aqueles Tribunais mantenham jurisprudência razoavelmente estável.

A segurança jurídica fica comprometida com a brusca e integral alteração do entendimento dos tribunais sobre questões de direito.

Encampou-se, por isso, expressamente princípio no sentido de que, uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração.

O novo código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas (grifou-se e sublinhou-se).

Por oportuno vale destacar dispositivos do CPC/2015 que representam a efetiva adoção da teoria do precedente judicial no Brasil. Por meio destes, estabelece-se no direito pátrio, guardada as devidas proporções, o instituto do *stare decisis* e, conseqüentemente, um escalonamento dos precedentes no país:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, para a produção de seus efeitos, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores, conforme preceitua o artigo 927, §5º, do CPC/2015.

Assim, é indubitável o fato de que o CPC/2015, de forma clara, trouxe uma valoração dos precedentes muito superior ao que antes havia.

Para uma melhor compreensão da Teoria dos Precedentes Judiciais e os seus reflexos na prestação da jurisdição importante se faz o estudo dos seus elementos constitutivos, o que será abordado no próximo capítulo.

2. TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICAIS

2.1 Precedente, jurisprudência e súmula

Para uma melhor compreensão dos precedentes, importante será diferenciá-los de outros institutos, também originários das decisões judiciais, tais como: jurisprudência, ementa e súmula.

Embora numa análise superficial, como no dia a dia jurídico, possam as expressões apontadas possuir significados próximos, possuem elas rigorosa distinção acerca de seu real significado.

Precedentes são todas as decisões jurisdicionais anteriores ao julgamento de determinado feito. São, assim, resoluções de uma mesma questão jurídica que, posta para análise do judiciário, já conta com decisão em caso similar. Em outras palavras, tratam-se de decisões modelos, paradigmas, que servem como ponto de partida para a nova apreciação judicial.

Analisando a etimologia da palavra jurisprudência percebe-se que ela nos remete ao estudo da ciência do Direito, onde *juris* significa algo referente ao direito, à lei; e *prudencia* caracteriza um encurtamento de *providentia*, que indica olhar adiante, preparar, antecipar.

Mas vale destacar que termo jurisprudência, no estudo jurídico, possui três principais significados, diversos, assim importante será delimitar aquele a ser utilizado para a referida diferenciação proposta. Primeiro, desde a tradição romana, o termo designa o estudo do direito e sua aplicação, sendo, ainda hoje, o termo utilizado para designar várias escolas tradicionais de direito pelo mundo. Em contrapartida, pela sua etimologia, o termo também pode ser utilizado para designar os pareceres emitidos pelos jurisconsultos acerca de matérias a eles submetidas. Entretanto, frequentemente, e esse é o sentido a ser considerado nesta diferenciação, jurisprudência é utilizada como expressão que indica o corpo de decisões dos juízes e tribunais sobre questões jurídicas apresentadas, conforme os ensinamentos do ilustre Sidney Sanches¹⁹.

¹⁹ SANCHES, Sidney. **Uniformização da jurisprudência**. São Paulo: Ed. RT, 1975, p. 4

O precedente se relaciona apenas a uma decisão com força normativa enquanto a jurisprudência pressupõe um grupo de decisões capazes de indicar a interpretação dada pelo tribunal a determinada questão.

Outra diferença a ser ressaltada é quanto à forma de produção, exigindo a jurisprudência um conjunto de decisões em determinado intervalo de tempo, por conseguinte apresenta formação mais complexa que os precedentes, conforme o entendimento de Lucas Buril Macêdo²⁰.

Vale ressaltar, que o termo “ementa” consiste em um resumo da decisão, de caráter facultativo das sentenças, facilitando sua divulgação e documentação, bem como, simplifica o acesso aos posicionamentos do tribunal.

As súmulas dos tribunais, por sua vez, contêm enunciados gerais e abstratos, oriundos de decisões, e que possuem procedimento de criação próprio.

Enquanto os precedentes são aplicados por analogia entre fatos e fundamentos das relações jurídicas, as súmulas consistem em verbetes gerais e abstratos, aplicados de forma semelhante ao texto legal, dissociando-se, portanto, dos fatos que a originaram.

Ressalta-se que "a súmula vinculante, embora não seja lei, tenha força de lei, na medida em que se reveste de suas características essenciais, quais sejam, é geral, abstrata, impessoal e obrigatória".

2.2 Eficácia dos precedentes

Quanto à eficácia dos precedentes vale esclarecer que, na concepção de inúmeros doutrinadores, dentre eles o sempre ilustre Luís Roberto Barroso, nem todos os precedentes possuem o mesmo grau de aplicabilidade.

Enfatiza-se aqui que o novo sistema deixa aberta à vivência jurídica a resposta para a indagação relativa aos requisitos necessários para que uma decisão judicial singular deixe de

²⁰ Macêdo, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. p. 108-109.

ser entendida como mero acórdão e se torne um precedente judicial propriamente dito, de observância necessária.

A respeito deste tema, aponta Barroso que é necessário ao intérprete da lei realizar verdadeiro juízo de valoração dos precedentes, uma vez que, a depender de sua origem, podem ser divididos em três grupos, são eles: (i) precedentes de eficácia persuasiva, (ii) precedentes de eficácia normativa em sentido forte e (iii) precedentes de eficácia normativa em sentido fraco.

Ensina o respeitável Ministro²¹ que:

A eficácia das decisões judiciais foi substancialmente alterada pelo CPC/2015. Permaneceram dotadas de eficácia persuasiva as decisões proferidas pelos juízos de primeiro grau. O mesmo ocorreu com os acórdãos dos tribunais em geral, desde que proferidos em casos não sujeitos a incidente de resolução de demanda repetitiva ou ao incidente de assunção de competência. Por outro lado, são dotados de eficácia normativa em sentido forte: as súmulas vinculantes, os julgados produzidos em controle concentrado da constitucionalidade, os acórdãos proferidos em julgamento com repercussão geral ou em recurso extraordinário ou especial repetitivo, as orientações oriundas do julgamento de incidente de resolução de demanda repetitiva e de incidente de assunção de competência. O desrespeito a estes precedentes enseja a sua cassação, por meio de reclamação, junto à corte que o proferiu, nos termos do art. 988 do CPC³². Produzem eficácia intermediária ou eficácia normativa em sentido fraco os enunciados da súmula simples da jurisprudência do STF e do STJ sobre matéria constitucional e infraconstitucional, respectivamente, e as orientações firmadas pelo plenário ou pelos órgãos especiais das cortes. Esses entendimentos são obrigatórios e devem ser seguidos. Entretanto, sua inobservância não possibilita o ajuizamento de reclamação. Por consequência, tal "dever" tenderá a funcionar, na prática, como mera recomendação, ao menos no estágio cultural em que nos encontramos no que respeita à operação com precedentes judiciais.

Desta forma, nota-se que um dos fins do novo diploma processual se mostra como o compromisso de implementar e dar efetividade a um amplo sistema de precedentes normativos, inclusive com valorações diversas.

2.3 *Ratio decidendi*

Alexandre Freire²² assevera que muito embora a unicidade afeta ao precedente judicial apontar que se trata de algo relacionado a apenas um julgado, ponto central é saber

²¹ BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Trabalhando com uma nova lógica: A ascensão dos precedentes no direito brasileiro.** Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acessado em: 14 out 2018.

que mesmo que o precedente advenha de uma única decisão judicial, nem toda decisão terá características aptas à, efetivamente, fazer dela nascer um precedente.

Assim, contrariamente ao conjunto de decisões que são entendidas pela advocacia brasileira como jurisprudência, o que atribui a uma mera decisão singular o *status* de precedente é seu potencial para servir de regra para decisões judiciais de casos futuros envolvendo fatos ou questões jurídicas idênticas ou similares.

Neste sentido, entende a especialista em direito anglo-americano, Toni M. Fine²³, que essencial característica do *common law*, diz respeito à doutrina do precedente, pela qual os julgadores lançam mão de princípios estabelecidos em casos pretéritos para decidir os futuros casos que apresentem similitude fática e cingem sobre questões legais semelhantes.

Ratio decidendi, ou *holding* para os americanos, refere-se às razões de decidir, ou motivos para a decisão. É a essência do julgado, a norma que este emana, necessária para se compreender o resultado da decisão. Considera-se o fundamento da decisão.

Desta forma, no sistema processual brasileiro, como distinguir o que se entende como uma simples decisão daquela que terá caráter de precedente.

A resposta para esta indagação pode ser encontrada na leitura do artigo 927, do CPC/2015, onde consta que os juízes e tribunais, por sua vinculação vertical, observarão: as decisões do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade; súmulas vinculantes; acórdãos proferidos no julgamento de incidente de assunção de competência (IAC) ou de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), recursos extraordinários e recursos especiais repetitivos; enunciados de súmulas do STJ e STF; e, por fim, orientações do pleno aos quais os tribunais estejam vinculados.

Por essa razão, conforme leciona Alexandre Freire²⁴, valendo-se do Enunciado nº

²² FREIRE, Alexandre. Precedentes Judiciais: Conceito, Categorias e Funcionalidade. in: NUNES, Dierle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga (coord.), **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.68.

²³ FINE, Toni M. **Introdução ao sistema jurídico anglo-americano**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011. p. 67.

²⁴ FREIRE, Alexandre. **Precedentes Judiciais: Conceito, Categorias e Funcionalidade**. in: NUNES, Dierle;

168 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), para dar efetividade ao disposto no artigo 926, caput, e no artigo 927, inciso I, deve-se entender que “os fundamentos determinantes do julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo STF possuem efeito vinculante para todos os órgãos jurisdicionais”.

Prossegue ainda o autor dizendo que, seja lá qual for a hipótese, o efeito vinculante contido na *ratio decidendi* do precedente, ocorrerá apenas nos fundamentos determinantes adotados pela maioria do colegiado, evitando-se assim que matérias argumentadas no debate do voto possam de alguma maneira influir, de forma vinculante, em decisões futuras²⁵.

Com isso, deve-se entender o precedente não como uma decisão especial, dotada de superioridade hierárquica sobre outras, não, deve-se entender o precedente, como as razões jurídicas dadas para decidir, nos casos elencados pelo artigo 927, CPC, pouco importando para tanto a parte dispositiva da decisão, já que não é nela que os julgadores se debruçaram e se entregaram ao tema, sendo o dispositivo simples ferramenta de resumo sobre a conclusão do julgado, não sendo capaz de, sozinha, vincular um magistrado da forma como fazem as razões jurídicas contida no voto.

Desta forma, deve-se entender, conseqüentemente, que a função das Cortes Supremas migrou e está migrando, gradativamente, em todos os ordenamentos jurídicos contemporâneos, do modelo paleojuspositivista das cortes de controle, preocupadas com a exata e “correta” aplicação da legislação, vinculadas ao paradigma do formalismo interpretativo, para o modelo jurisconstitucionalista das cortes de interpretação, preocupadas com a “uniformização do direito”²⁶.

Tal mudança das Cortes Superiores se mostra justa a partir do fato onde, muitas das vezes, advogados delas se socorrem na esperança de uma última análise de suas demandas, materializando-se assim uma não prevista em lei “terceira instância”, já que não é dado provimento à maior parte dos recursos dirigidos ao STJ e STF.

MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga (coord.), **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 68.

²⁵ Ibid. p. 78.

²⁶ MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Assim, o brilhantismo e os esforços dos ministros dos Tribunais Superiores muitas vezes é colocado em segundo plano frente a necessidade de julgar em tempo razoável os milhares de processos que chegam ao STJ e STF mensalmente.

Não há razão que justifique o reencaminhamento ao STJ e STF de matéria já decidida, já discutida e pacificada. Nas palavras do Ministro Rogerio Schietti Cruz, em julgamento de reclamação relativa à área criminal, entendeu o ilustre julgador que a não observância de entendimentos pacificados pelos Tribunais Superiores se trata de flagrante “resistência estéril a uma necessária divisão de competências entre órgãos jurisdicionais”, veja-se:

[...]é injustificável que, depois de firmadas teses em recurso representativo de controvérsia, bem como em enunciado de súmula, se persista na adoção de entendimento incompatível com a interpretação dada por este Superior Tribunal. Nenhum acréscimo às instituições e ao funcionamento do sistema de justiça criminal resulta de iniciativas desse jaez, que apenas consagram resistência estéril a uma necessária divisão de competências entre órgãos judiciários, em que cabe ao Superior Tribunal de Justiça a interpretação do direito federal e ao Supremo Tribunal Federal a interpretação da Constituição da República. (Min. Rogerio Schietti Cruz, Reclamação 33.862/RS, julgado em 9.8.2017 – grifou-se e sublinhou-se).

2.3 *Obiter dictum*

Existe, por outro turno, o *obiter dictum* da decisão, o que, em tradução literal, significa aquilo que foi dito para morrer. São os conteúdos da decisão que não possuem importância significativa à solução do caso, sendo certo que não servem para a construção da norma jurídica. Assim, não constituem a norma do precedente obrigatório, servindo, apenas, para persuasão.

A maior dificuldade na aplicação dos precedentes, é se extrair da decisão sua essência, ou seja, o que é a razão de decidir, principalmente em casos de maior complexidade. Isso porque, em regra, o fundamento não vem expresso, sendo mais comum que sua construção seja realizada pelo juiz da causa subsequente.

São muitas as tentativas de se estabelecer, com precisão, o que seria a *ratio decidendi*, delegando à *obiter dictum* uma categoria residual. Tudo que não é essencial à

decisão é *dicta*, ou seja, tenta-se identificar o instituto pela negativa.

Vale destacar exemplo da manifestação do conceito de *obter dictum* no voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), Segunda Turma, em 07 de abril de 2017, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 982.350, do Rio Grande do Sul:

Bem reexaminada a questão, verifico que a decisão ora atacada não merece reforma, uma vez que a parte recorrente não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Com efeito, o Tribunal de origem dirimiu a matéria atinente ao prazo decadencial para revisão de benefício com base em fundamentos assentados nos seguintes termos: “No caso dos autos, embora tenha a presente demanda sido proposta em 12/09/2008, ou seja, depois de escoado o decênio legal supracitado, segundo informação da contadoria o benefício já foi revisto administrativamente (13 - CALC1), o que afasta eventual reconhecimento da decadência do direito de revisão” (pág. 4 do volume eletrônico 75). Assim, conforme asseverado na decisão agravada, firmar entendimento diverso implicaria revisar fatos e provas, sendo certo que eventual violação ao texto constitucional se daria de forma indireta ou seria obstada ante a incidência da Súmula/STF 279. Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados de ambas as Turmas desta Corte: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL O QUAL SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DO ART. 85, § 2º, § 3º E § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 962.263-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma). “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEIS 8.870/94 E 8.213/91. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279. 1. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise demanda o reexame de fatos e provas e da legislação aplicável a espécie. Súmulas 279. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 859.500- AgR/RS, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma). De resto, em que pese a decisão agravada ter referido o precedente formado por ocasião do julgamento do RE 626.489/SE (Tema 313), Relator Ministro Roberto Barroso, tal argumento não se constituiu na *ratio decidendi* do julgado recorrido mas, tão somente, em argumento acessório dito de passagem (*obter dictum*), sem vinculação com a conclusão do julgado pois, como destacado, a matéria tratada nos autos é distinta daquela objeto do precedente. Repiso, no ponto, o que

se afirmou na decisão agravada: “[...] este Supremo Tribunal assentou a repercussão geral da questão discutida nestes autos e decidiu pela aplicação do prazo decadencial da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 a benefícios concedidos antes de sua edição, o que não ocorreu na espécie vertente.” (página 4 do volume eletrônico 83 - grifei). Isso posto, nego provimento ao agravo regimental. Aplico à parte agravante a multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, caso unânime a votação. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, deixo de majorar os honorários recursais, uma vez que não foram fixados pelo juízo de origem.

3.PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E OS PRECEDENTES

3.1 Segurança Jurídica

O princípio da segurança jurídica está implícito na Constituição Federal, em seu artigo 1.º, sendo base do próprio Estado Democrático de Direito. Refletindo o próprio princípio da confiança, que impõe transparência e boa-fé na atuação dos julgadores.

A sistemática da aplicação dos precedentes veio ao direito brasileiro com o fim

central de se uniformizar o entendimento, garantindo-se assim a materialização da essência do princípio da segurança jurídica, isto é, ter o cidadão, seja ele uma pessoa comum, um empresário ou investidor estrangeiro, noção de que eventual lide será analisada não de uma forma diametralmente oposta à que os tribunais vêm decidindo, não sendo assim surpreendido por pensamentos de modernos magistrados que, em que pese seus argumentos, nem em todas as oportunidades julgam de forma correta e justa.

Se mostra raso e desprovido da necessária atenção e cuidado, aquele que interpreta o instituto dos precedentes judiciais como se fosse somente mera ferramenta criada para diminuir o número de recursos pendentes de julgamentos.

A título de exemplo se sua importância no contexto nacional, relacionou-se o brilhante entendimento, do princípio da segurança jurídica *versus* investidor nacional ou internacional, do professor Desembargador Luiz Roberto Ayoub, especialista na área de direito societário, recuperação judicial e falências, sendo o responsável por comandar o desenvolvimento da que foi, por muitos anos, maior recuperação judicial do Brasil – caso Varig, hoje superado pelo caso Oi – sua linha de raciocínio altamente convergente à necessidade de que a sentença não seja um dado de jogos de *role-playing game* com vinte lados ou mais lançado à sorte, já que um investidor não pode ter medo de que seu negócio possa ser frustrado por um Poder Judiciário que, como bem entende, julga as lides conforme o entendimento pessoal do relator, por mais minoritário que possa ser.

Assim, o respeitável magistrado nos leciona que:

De fato, é importante a existência de leis que se comprometam com o consequencialismo jurídico, estimulando o desenvolvimento nacional e considerando, prospectivamente, as consequências sociais, políticas e econômicas que delas resultam.

É nessa perspectiva que se baseia a proposta do novo código. Proposições voltadas a contribuir para um ambiente propício aos investimentos estão presentes em seus três pilares: agilidade, previsibilidade e segurança jurídica. Quanto ao princípio da rapidez, é fundamental para se garantir a prestação da jurisdição em tempo razoável, evitando-se que o direito reclamado torne-se obsoleto. A propósito, já dizia Rui Barbosa que “a pior das injustiças é a lenta, exatamente porque o tempo é o inimigo do direito que, se realizado a destempero, a ninguém interessa, senão àquele cujo direito não socorre”.

(...)No que diz respeito ao terceiro pilar do projeto, a previsibilidade, este é um princípio fundamental, de maneira que sejam evitadas decisões dispare sobre questões jurídicas idênticas. Não se pretende, com isso, desqualificar a indispensável independência dos magistrados, mas sim garantir que o

jurisdicionado tenha a exata percepção de que um caso em discussão receba o mesmo tratamento do que outro que a ele se assemelhe.²⁷

3.2 Igualdade

A Constituição Federal de 1988, no caput do artigo 5.º, prevê que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Além disso, a Carta Magna demonstra o valor atribuído à igualdade que, em seu preâmbulo, também a define como alicerce do Estado Democrático brasileiro.

Trata-se, nesse contexto, de um direito inviolável, face a importância dada pela CRFB/88, sendo um princípio basilar ao Estado Democrático de Direito de qualquer país que o adote. Almeja-se, através do sistema jurídico, estabelecer critérios para tratamento jurídico semelhante a pessoas em situações diversas, ou seja, critérios para uma identificação das diferenças para que, caracterizando-as, se possa equiparar os sujeitos.

A aplicação de precedentes garante a igualdade de tratamento e a certeza de respostas iguais do Poder Judiciário para casos semelhantes. O julgamento com base em um precedente assegura que hipóteses iguais quando submetidas à apreciação judicial terão os mesmos resultados. Portanto, a adoção do precedente corrobora com o princípio da igualdade expresso na CRFB/88.

Vale destacar o exemplo abaixo em que o precedente foi mantido tendo por alicerce tanto o Princípio da Segurança Jurídica como o Princípio da Isonomia, conforme voto do Relator Ministro Luís Fux, no Recurso Extraordinário 655265:

SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE SUPERAÇÃO TOTAL (OVERRULING) DO PRECEDENTE. 1. A exigência de comprovação, no momento da inscrição definitiva (e não na posse), do triênio de atividade jurídica privativa de bacharel em Direito como condição de ingresso nas carreiras da magistratura e do ministério público (arts. 93, I e 129, §3º, CRFB - na redação da Emenda Constitucional n. 45/2004) foi declarada constitucional pelo STF na ADI 3.460. 2. Mantidas as premissas fáticas e normativas que nortearam aquele julgamento, reafirmam-se as conclusões (ratio decidendi) da Corte na referida ação

²⁷ AYOUB, Luiz Roberto. **Novo CPC é um indutor de investimentos**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2010-dez-16/codigo-processo-civil-indutor-investimentos>. Acessado em: 16 out 2018

declaratória. 3. O papel de Corte de Vértice do Supremo Tribunal Federal impõe-lhe dar unidade ao direito e estabilidade aos seus precedentes. 4. Conclusão corroborada pelo Novo Código de Processo Civil, especialmente em seu artigo 926, que ratifica a adoção – por nosso sistema – da regra do stare decisis, que “densifica a segurança jurídica e promove a liberdade e a igualdade em uma ordem jurídica que se serve de uma perspectiva lógico-argumentativa da interpretação”. (MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016). 5. A vinculação vertical e horizontal decorrente do stare decisis relaciona-se umbilicalmente à segurança jurídica, que “impõe imediatamente a imprescindibilidade de o direito ser cognoscível, estável, confiável e efetivo, mediante a formação e o respeito aos precedentes como meio geral para obtenção da tutela dos direitos”. (MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Revista do Tribunais, 2013). 6. Igualmente, a regra do stare decisis ou da vinculação aos precedentes judiciais “é uma decorrência do próprio princípio da igualdade: onde existirem as mesmas razões, devem ser proferidas as mesmas decisões, salvo se houver uma justificativa para a mudança de orientação, a ser devidamente objeto de mais severa fundamentação. Daí se dizer que os precedentes possuem uma força presumida ou subsidiária.” (ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiro, 2011). 7. Nessa perspectiva, a superação total de precedente da Suprema Corte depende de demonstração de circunstâncias (fáticas e jurídicas) que indiquem que a continuidade de sua aplicação implicam ou implicarão inconstitucionalidade. 8. A inocorrência desses fatores conduz, inexoravelmente, à manutenção do precedente já firmado. 9. Tese reafirmada: “é constitucional a regra que exige a comprovação do triênio de atividade jurídica privativa de bacharel em Direito no momento da inscrição definitiva”. 10. Recurso extraordinário desprovido. (RE 655265, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-164 DIVULG 04-08-2016 PUBLIC 05-08-2016)

3.3 Duração razoável do processo

O princípio da razoável duração do processo surgiu no ordenamento jurídico brasileiro em meados de 2004 com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada “Reforma do Judiciário”.

Entretanto cabe ressaltar, que ilustres doutrinadores processualistas, como a Professora Ada Pellegrini Grinover, durante algum tempo sustentou que o referido princípio não se qualificava como novidade, uma vez que, o Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, já o mencionava, tendo a legislação pátria apenas ratificado. Em sentido contrário, Didier Junior assevera que o referido princípio surge como consequência do princípio do devido processo legal. (DIDIER JR, 2015, p. 18)

4. TÉCNICAS DE SUPERAÇÃO DOS PRECEDENTES

4.1 *Distinguishing*

Antes de adentrar ao tema em si, é necessário revisar a noção de *ratio decidendi* e de *obiter dictum*.

Assim, *ratio decidendi* corresponde justamente ao entendimento jurídico emergente de um precedente que vinculará a decisão dos casos futuros.

Quanto mais genérica for a *ratio decidendi*, maior o número de casos que serão regidos por ela. Por outro lado, a formulação da *ratio* em termos muito amplos pode tornar seu comando ilegítimo, pois ao abranger situações de fato que não correspondem ao que foi efetivamente decidido, há então a configuração da extrapolação dos limites vinculantes do precedente, o que jamais pode acontecer, eis que o comando só irá ser adequado à ações idênticas ao precedente.

Segundo Barroso, exemplo clássico que nos é passada pela doutrina para ilustrar os limites da *ratio decidendi* se trata do julgamento do caso *Donoghue v. Stevenson*, onde, em 1932, foi ajuizada ação perante a corte norte-americana onde sua autora comprou e consumiu, nas dependências de um bar, a refrescante bebida *ginger beer*, contida em garrafa opaca, até reparar que havia dentro do invólucro uma lesma morta. Em decorrência de tal ato, a autora sofreu gastroenterite severa e sobre danos em virtude do incidente. A corte então condenou o produtor a indenizar a autora por entender que havia sido violado o dever de controle de qualidade de seus produtos.

A partir deste fato, o *holding, core, ratio*, da decisão poderia ser formulado de forma mais ou menos abrangente, em diferentes níveis de generalidade. Vejamos. Poderia o tribunal decidir que “sempre que bebidas contaminadas, acondicionadas em garrafas opacas, gerarem danos a quem consumi-las, seu produtor estará obrigado a indenizar os prejudicados” (hipótese abrangente moderada condicionada).

Poderia o tribunal determinar que: sempre que o produtor de alimentos gerar danos ao consumidor, por falha no dever de controlar a sua qualidade, estará obrigado a indenizá-lo

(hipótese abrangente moderada condicionada); ou sempre que um produtor de qualquer bem ou o fornecedor de qualquer serviço gerar danos ao consumidor, deverá indenizá-lo (hipótese abrangente alta); ou sempre que o produtor de bens ou o fornecedor de serviços, inclusive de bens imóveis, gerar danos ao consumidor, deverá indenizá-lo (hipótese abrangente altíssima); ou, por fim, qualquer um que gere dano a outrem está obrigado a indenizar (hipótese mais abrangente possível).

Ao contrário, poderia também o tribunal determinar que apenas a empresa fabricante daquela específica *ginger beer* seria obrigada a reparação por danos aos consumidores em casos similares (hipótese restritiva).

Não se pode perder de vista que o *holding* da decisão não pode ser tão abrangente, eis que se proferida nessas condições pode se mostra frágil e incompleta, portanto, mais suscetível ao erro. Não será surpreendente se o tribunal, a breve termo, tiver de superar ou alterar seu entendimento a respeito do assunto, gerando justamente a instabilidade que um sistema de precedentes deseja combater. Atribuir caráter normativo a decisões proferidas em tais condições importaria em violar os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.²⁸

Superadas tais distinções, passamos a análise do *distinguishing*. Como sabido, os precedentes são voltados a regular casos futuros. A *ratio decidendi* contida no precedente deve ser aplicada a casos análogos, por força de sua eficácia vinculante e necessária observância.

Essa é a própria ideia de *stare decisis*, segundo a qual casos iguais devem ser tratados igualmente (*treat cases like acase*).

A questão que se coloca neste ponto do trabalho, então, é como determinar a existência de similitude fática entre dois casos, a fim de que eles sejam tratados com isonomia, sendo-lhes dada a solução pautada na mesma previsão?

Assim, a figura do *distinguishing* serve como técnica de confronto, mediante a qual o juiz verifica se o caso sob julgamento guarda identidade com o precedente.²⁹

²⁸ BARROSO, Luis Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. op. cit.

²⁹ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 174.

Desta forma, o julgador realiza o embate e diferenciação fática entre os fatos que lhe são entregues, de modo a garantir que cada processo receba a solução adequada.

O *distinguishing* é, portanto, uma espécie de exceção à *ratio decidendi* de um precedente. A um primeiro exame, o precedente e a nova ação são semelhantes e mereceriam o mesmo tratamento. Entretanto, a argumentação desenvolvida pelas partes pode demonstrar a existência de peculiaridades de fato ou de argumentos diferenciados que levem a uma discussão jurídica distinta. Quando isso ocorre, qualquer órgão judicial tem legitimidade para deixar de aplicar o precedente³⁰.

Deve-se, todavia, salientar que para que se aplique determinado precedente judicial ao caso futuro, não é necessário que estas demandas sejam absolutamente idênticas, sob risco de se enfraquecer e relativizar a teoria do *stare decisis*.

O necessário nesta análise e confronto dos casos não é que sejam decorrentes do mesmo fato jurídico, nem a similitude de ao menos uma das partes, mas sim singularidade quanto o *ratio decidendi* do precedente judicial, na medida em que é preciso apurar quais foram os fatos tomados em consideração para a fixação da tese jurídica.

Portanto, a utilização da técnica do *distinguishing* decorre do processo argumentativo, que deve ser realizado em contraditório, no qual os operadores do direito irão demonstrar a pertinência ou não da aplicação de determinado precedente ao caso concreto. O uso da técnica do *distinguishing* pressupõe e exige análise interpretativa do precedente originário e do caso concreto, de modo a verificar se os fatos determinantes para a construção da tese jurídica do primeiro julgado também se apresentam, de forma análoga, no caso subsequente a ponto de justificar a aplicação da *ratio decidendi*.

4.3 Overruling

Por fim, resta informar a técnica de superação, *overruling*. A adoção da teoria do *stare decisis* não pode ser sinônimo do engessamento do direito. Notória é a veloz transformação não só do mundo jurídico como o social, onde alterações do contexto

³⁰ BARROSO, Luis Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. *op. cit.*

econômico, político ou jurídico podem levar à necessária mudança de anterior entendimento fixado no precedente judicial.

Assim se mostra o *overruling*, sendo entendido como técnica para justificar a necessidade de instauração de um novo entendimento jurídico, em lugar do anteriormente fixado como de observância vinculante no precedente judicial.

Com isso, temos o rejuvenescimento do direito, mantendo-se sempre a par dos novos espíritos e anseios de mudança, podendo ser comparado à mutação constitucional realizada pelo Supremo Tribunal Federal nos controles de constitucionalidade.

5. CRÍTICAS POSITIVAS E NEGATIVAS AO SISTEMA DE PRECEDENTES

Expostos os contextos históricos onde os institutos do *commom law* e *civil law* tiveram origem, bem como sua evolução e inserção no direito processual brasileiro, configurando-se assim um moderno fenômeno de verificação, em diversos países, de sistemas processuais duais, passa-se à abordar uma série de opiniões doutrinárias, sejam à parabenizar o recém instrumentalizado instituto ou a tecer críticas quanto sua análise perante a Constituição Federal e demais normas de nosso ordenamento jurídico.

Considerando que a valorização dos precedentes na dinâmica processual brasileira é, sem dúvida, um dos elementos centrais do Novo CPC que rendeu e permanecerá rendendo discussões, seja no campo doutrinário ou na prática forense, um fato é de notório reconhecimento pela totalidade dos críticos do direito: de modo geral, o processo atual não está sendo capaz de solucionar os objetivos reais da jurisdição, sendo os maiores deles, a segurança jurídica e a demora da prestação jurisdicional.

Diante disso, existem as mais diversas posições doutrinárias que defendem o uso do precedente como uma solução para esta problemática, já outras não acreditam nesta corrente, em sua maioria, sustentando que o mau uso dos precedentes pelos juízes e tribunais pode trazer prejuízos à sociedade, ao passo que, com a atual crise dos Poderes, onde o povo não vê com bons olhos, em especial, o Poder Legislativo, poderiam os magistrados, ao possuírem um poder além do que tradicionalmente lhes foi preconizados na Constituição Federal, instituir verdadeiro “julgado-normativo”, afetando assim a necessária independência e separação dos Poderes.

Todavia, cinge a principal crítica ao sistema de precedentes o raciocínio que se alinha no sentido da suposta usurpação do direito de livre convencimento do magistrado, eis que o julgador se encontraria de mãos atadas frente à necessária observância de uma série de precedentes de observância necessária, em que pese tal pensamento, não merece ele prosperar.

Todavia é exatamente no momento em que o magistrado se encontra diante dos fatos e dos precedentes de observância necessária que sua independência e livre convencimento têm seu instante de apoteose jurídica, eis que neste momento o juiz irá se dedicar à análise dos autos e aplicará ou não a norma advinda do precedente, já que se valerá de seu livre convencimento acerca da ocorrência ou não de similitude fática entre o caso concreto e o

paradigma, cabendo a ele a aplicação do *distinguishing*.

Em engrandecedor artigo a respeito do tema, Alexandre Freitas³¹ entende que o atendimento e respeito aos precedentes judiciais em nosso sistema processual não se trata mais de uma opção, mas sim de obrigatória observância pelos tribunais, ao passo que nosso sistema jurídico possui tantas normas que muitas vezes nos vemos confusos em qual deve prevalecer, em derradeira ausência de coerência sistemática, havendo um cenário dramático de contradições e desentendimentos acerca do significado dado ou a ser dado às normas jurídicas em geral e às decisões já proferidas por nossos tribunais.

Antonio do Passo Cabral³², notório jovem processualista, ao abordar o tema atenta para a necessidade de isonomia e coerência sistemática, e que intenta apresentar aos jurisdicionados mecanismos complementares às ações coletivas, já que não há razão para a mesma situação fática resultar em diferentes desfechos.

Luís Roberto Barroso³³, em excelente artigo sobre o tema, demonstra o fato de que a inovação dos precedentes contribui para a redução do tempo de duração dos processos, desestimula demandas aventureiras e reduz a litigiosidade, tendo ainda o condão de minimizar a sobrecarga experimentada pelas cortes e aumentar a credibilidade e legitimidade do Judiciário, que são comprometidas pela demora na entrega da prestação jurisdicional e por aquilo que a doutrina convencionou chamar de jurisprudência lotérica.

O ilustre doutrinador, com toda sua propriedade sobre a existência de três razões para a adoção de um sistema de precedentes vinculantes, quais sejam: a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência.

Analisa Barroso que a obrigatoriedade de observar as orientações já firmadas pelas cortes aumenta a previsibilidade do direito, tornando mais determinadas as normas jurídicas e antecipando a solução que os tribunais darão a determinados conflitos, sendo fato que o respeito aos precedentes constitui um critério objetivo e pré-determinado de decisão que

³¹ FREITAS, Alexandre. **Precedentes judiciais**: Conceito, categorias e funcionalidade. in: NUNES, Dierle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga (coord.), **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 57-58.

³² CABRAL, Antônio do Passo. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas**, São Paulo: Forense, 2015. p. 1.421.

³³ BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Trabalhando com uma nova lógica: A ascensão dos precedentes no direito brasileiro**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acessado em 16 de maio de 2018.

incrementa a segurança jurídica. A aplicação das mesmas soluções a casos idênticos reduz a produção de decisões conflitantes pelo Judiciário e assegura àqueles que se encontram em situação semelhante o mesmo tratamento, promovendo a isonomia.

Por fim, dispõe o Ministro que o respeito aos precedentes possibilita que os recursos de que dispõe o Judiciário sejam otimizados e utilizados de forma racional. Se os juízes estão obrigados a observar os entendimentos já proferidos pelos tribunais, eles não consumirão seu tempo ou os recursos materiais de que dispõem para redecidir questões já apreciadas. Conseqüentemente, utilizarão tais recursos na solução de questões inéditas, que ainda não receberam resposta do Judiciário e que precisam ser enfrentadas. A observância dos precedentes vinculantes pelos juízes, mesmo que não concordem com eles, reduz, ainda, o trabalho dos tribunais, que não precisam reexaminar e reformar as decisões divergentes dos entendimentos que já pacificaram.

Em lição a respeito do instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Luis Guilherme Marinoni³⁴, nos ensina que o sistema de precedentes tem o objetivo de outorgar autoridade *às rationes decidendi* firmadas pelas Cortes Supremas, uma vez que diversos casos, marcados por diferenças razoáveis, podem ser resolvidos por um precedente que resolva uma questão de direito.

Para Ronaldo Cramer³⁵, convergindo com o entendimento da quase totalidade dos apoiadores do novo método de precedentes, a introdução no nosso ordenamento processual irá conferir mais segurança jurídica e isonomia às decisões judiciais, constituindo ainda um importante remédio para mitigar o problema das ações repetitivas que assolam a máquina judiciária.

Em contrapartida aos entendimentos ora apresentados, Lenio Luiz Streck e Georges Abboud³⁶, em lição a respeito do sistema de precedentes, tecem duras críticas a respeito do tema, apresentando ideias de que não seria o Novo Código suficiente a romper com toda a tradição do *civil law* brasileiro, ao passo que não haveria no mundo prático a inserção de

³⁴ MARINONI, Luis Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Revisa dos Tribunais, 2016. p. 321-322.

³⁵ CRAMER, Ronaldo. **A Súmula e o Sistema de Precedentes no Novo CPC**. in: NUNES, Dierle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga (coord.), **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 963-964.

³⁶STRECK Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto - o sistema (sic) de precedentes no CPC?**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>. Acessado em: 16 out 2018.

qualquer sistema processual dual.

Entendem os autores que não seria um Código ou qualquer outra lei que criaria ou modificaria nosso sistema, fazendo surgir o sistema de precedentes ou o próprio *common law* a partir da mera promulgação da lei. No afã de implantar o tal “sistema”, analisam que teriam sido suprimidos direitos e aumentado o poder do Judiciário, discorrendo que a raiz da problemática seria uma simplista equiparação do genuíno precedente do *common law* à jurisprudência vinculante.

Discorrem eles que o mau uso do sistema incorrerá na modernização do antigo “juiz-boca-fria-da-lei por um juiz-boca-da-súmula ou ainda juiz-boca-de-qualquer-provimento-vinculante-dos-tribunais-superiores. (...) Qualquer desses modelos de juízes é uma volta ao passado.”

Assim, no duro artigo elaborado, é nítido que entendem não ser o sistema de precedentes suficiente à salvação da falta de estrutura e boas linhas argumentativas que deveria toda decisão judicial possuir, considerando que o precedente “virou um fetiche”.

Ainda, infere-se da visão dos autores que o legislador deveria ter sido mais cuidadoso e paciente ao querer implantar em nosso sistema processual a teoria dos precedentes, já que a história da advocacia brasileira tende a nos fazer crer que a prática forense pode modificar e muito a essência de um tema. Neste ponto discorrem que:

Por isso, preocupamo-nos quando lemos que o ministro Barroso disse que “A tese jurídica vai ser a grande arte da nova advocacia”. Teses feitas por quem? Pelo judiciário, é claro. Interessante: O ministro Barroso se comporta como o ministro Eros Grau — na advocacia e na sala de aula, eram críticos do intervencionismo judicial. No judiciário, realistas jurídicos (o direito é aquilo que o judiciário diz que é). Nada como um dia após o outro. Aliás, já lemos também na doutrina que, por ter a lei vaguezas e ambiguidades, justifica-se a formação de precedentes e, uma vez estes postos, nenhum juiz abaixo do STJ e STF pode não os aplicar. Incrível, não? Uma mistura de *common law* à brasileira com subsunção. Pergunta-se: mas, esses “precedentes” não são formados por palavras? E palavras não são interpretáveis? “Precedentes” (afinal, o que é isto”) são imunes à interpretação? Seria verdadeiro dizer que a força do precedente à brasileira independe de seu conteúdo? De novo: o legislador morreu? Vamos alterar a CF: “Todo poder emana do precedente”.

Diante de todo o exposto, vemos que a doutrina, embora enxergue com bons olhos a inserção do novo sistema de precedentes no direito processual brasileiro, possui certos receios

quanto à inserção de uma nova regra em um país que não possui tal tradição.

Também não é visto da melhor forma o fato de que, nas palavras de Lenio Luiz Streck e Georges Abboud, sejam suprimidos direitos em favor da celeridade processual, vendo como problema central, na verdade dos fatos, a falta de qualidade e recursos humanos do Judiciário.

Por fim, Teresa Arruda Alvim Wambier, na palestra “Aspectos Gerais sobre o Novo CPC”, evento organizado pela Thomson Reuters e pelo curso Damásio Educacional, em São Paulo possui, como de costume, uma visão restrita acerca da profética salvação dos problemas trazida pelo Novo Código, já que “a riqueza do mundo real é muito mais abundante que a imaginação do legislador”.

Embora forte crítica da teratológica situação onde casos idênticos possuem soluções distintas, a brilhante advogada em breve estudo crítico sobre o tema que recebeu o perfeito título de “Brazilian precedentes”³⁷, estudo este recheado de referências e até mesmo humor, ventilou que no Brasil corre-se o risco de, em algum tempo, alguém ser indagado se por ventura o Tribunal “já proferiu o precedente”, devido à confusão existente entre decisão, precedente e jurisprudência.

Não só, a ilustre autora nos faz refletir sobre qual seria verdadeiramente o problema atual do tema, que destaca ser a identificação da *ratio decidendi* do julgado? Segundo Teresa não. Não por ainda vivenciar o Brasil “a pré-história do direito que valoriza precedentes”, sendo a que “distinguir a *ratio decidendi* dos *obiter dicta* não é, ainda, um sério problema brasileiro.”

Ato contínuo, a autora indaga sobre o que seria um precedente obrigatório e qual o significado do vocábulo obrigatório. Sua resposta é que depende. Depende se tal indagação é feita com base na sociedade brasileira ou inglesa. Na Inglaterra, precedentes são o próprio direito. Portanto, devem ser observados. E se não forem? Há reclamação? Mandado de Segurança? Não. Não há coisa alguma. Eles são obedecidos porque são obrigatórios. No Brasil, só se diz que é obrigatória uma conduta, quando a omissão gerar uma consequência negativa. Entretanto, aqui no Brasil, nem mesmo as Súmulas Vinculantes são obrigatórias.

³⁷WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Brazilian precedentes** Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI203202,31047-Brazilian+precedentes>. Acessado em: 21 out 2018.

Isto porque o juiz pode decidir contra essas Súmulas. Depois, a parte maneja, se insatisfeita, a reclamação.

Partindo-se de uma das brilhantes ideias centrais do texto de Teresa Arruda Alvim, a fim de que sejam evitadas injustiças, aplicando-se um precedente que não guarda similitude fática com o caso futuro, criou a doutrina internacional uma das mais interessantes técnicas do direito – o *distinguishing*. Ao fazer a distinção entre um caso e outro, a atuação do julgador deve ser no sentido de perceber e destacar a *ratio decidendi* do caso passado, para que, se análoga ao caso presente, sejam ambos julgados da mesma forma, ou seja, tenham um tratamento isonômico diante de situações análogas. Este é o cerne da teoria do precedente e que deve ser observado na atuação do Poder Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, temos que o problema prático que levou a criação deste trabalho é de conhecimento geral: a existência de incoerentes e conflitantes decisões judiciais observadas na aplicação da lei a casos semelhantes, afrontando-se, sobremaneira, o princípio constitucional da segurança jurídica.

Cientes de tais equívocos em toda a dimensão do território brasileiro, veio o Novo Código de Processo Civil, inspirado em traços do *commom law*, a instituir a força dos precedentes vinculantes, já que se fazia necessária uma nova abordagem dos princípios e segurança jurídica e igualdade, bem como seu impacto frente a razoável duração do processo.

A inserção da teoria dos precedentes será benéfica ao ordenamento jurídico, uma vez que, caso aplicada de forma correta, tem mais a acrescentar do que prejudicar. Todavia deve-se aplicar a teoria com a devida atenção, uma vez que é temerária a sua aplicação em detrimento da vontade da lei, já que o precedente é formulado sob sua luz, não sendo nada mais que uma interpretação e aplicação casuística da preconização legal, não se prezando à criação de julgado-normativo acima da disposição legal codificada.

Desta forma, o presente trabalho abordou em sua parte inicial o contexto histórico do surgimento dos sistemas *commom law* e *civil law*, bem como sua evolução, modernização e vagarosa absorção pelo ordenamento processual civil brasileiro. Consolidada sua origem, bem como a necessidade atual de um regime de precedentes, se fez o estudo de seus elementos. Assim, explanaram-se os conceitos de *ratio decidendi*, *obiter dictum* e *overruling*, tidos como os elementos internos do precedente.

Foram ainda demonstradas ao longo do trabalho diversas opiniões favoráveis ao tema, bem como opiniões contrárias e críticas, com isso, respondeu-se ao problema inicialmente exposto, qual seja, se será ou não benéfica a inserção da teoria dos precedentes no diploma processual brasileiro a fim de que seja resolvido o problema de que coexistam, no mesmo ordenamento jurídico, casos semelhantes, com a mesma *holding*, que, todavia, possuem soluções jurídicas diversas, afrontando sobremaneira o princípio da segurança

jurídica e isonomia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges; STRECK, Lênio. **O que é isto - o precedente judicial e as súmulas vinculantes?**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013. p. 22.

AYOUB, Luiz Roberto. **Novo CPC é um indutor de investimentos**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2010-dez-16/codigo-processo-civil-indutor-investimentos>. Acessado em: 16 out 2018.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Trabalhando com uma nova lógica: A ascensão dos precedentes no direito brasileiro**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acessado em 20 out 2018.

BRETAS, Valéria. **Quanto tempo a Justiça do Brasil leva para julgar um processo?** Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/quanto-tempo-a-justica-do-brasil-leva-para-julgar-um-processo/>. Acessado em: 15 out 2018.

CABRAL, Antônio do Passo. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas**, São Paulo: Forense, 2015. p. 1.421.

Comissão das Comunidades Europeias. Relatório da Comissão ao Conselho Europeu: Legislar Melhor 2001. Bruxelas. Disponível em <http://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2001/PT/1-2001-728-PT-F1-1.Pdf>. Acessado em: 16 out 2018.

CRAMER, Ronaldo. A Súmula e o Sistema de Precedentes no Novo CPC. in: NUNES, Dierle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga (coord.), **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 963-964.

DAVID, René. **O direito inglês**. Tradução: Eduardo Brandão. 2. ed., São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 11.

DONIZETTI, Elpídio. **A Força dos Precedentes do Novo Código de Processo Civil**. Disponível em <https://elpiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/155178268/a-forca-dos-precedentes-do-novo-codigo-de-processo-civil>. Acessado em: 15 out 2018.

FINE, Toni M. **Introdução ao sistema jurídico anglo-americano**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011. p. 67.

FREIRE, Alexandre. Precedentes Judiciais: Conceito, Categorias e Funcionalidade. in: NUNES, Dierle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga (coord.), **A nova aplicação**

da jurisprudência e precedentes no CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.68.

FUX, Luiz. **Novo Código de Processo Civil Temático.** São Paulo: Mackenzie, 2015. p. 10-15.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Transformação do Civil Law e a Oportunidade de um Sistema Precedentalista para o Brasil.** Porto Alegre: Revista Jurídica, ano 57, n. 380, junho de 2009. p. 46.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 143- 150.

MARINONI, Luis Guilherme. **Precedentes Obrigatórios.** São Paulo: Revisa dos Tribunais, 2016. p. 321-322.

MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do Fato Jurídico:** Plano da existência. 12. ed., São Paulo: Saraiva, 2003. p. 39.

MERRYMAN, John Henry e PEREZ-PERDOMO, Rogelio. **The civil law tradition:** an introduction to the Legal Systems of Europe and Latin America. Stanford: Stanford University Press, 2007. p. 17.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas:** do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MONTESQUIEU, Charles de Secondant, Baron de. **O espírito das leis:** as formas de governo e federação, a divisão dos poderes. Introdução, tradução e notas: Pedro Vieira Mota. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 180.

OLIVEIRA JÚNIOR, Délio Mota de. Aspectos da tradição do common law necessários para o desenvolvimento da teoria brasileira dos precedentes judiciais. in: NUNES, Dierle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga (coord.) **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p.273.

OLIVEIRA JÚNIOR, Délio Mota de. Distinção e Superação dos Precedentes Judiciais no Processo Civil brasileiro: Garantia aos Direitos Fundamentais do Contraditório e da Fundamentação
Disponível em
http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOS-ASJHMU/disserta_o_d_luo_mota_distin_o_e_supera_o_dos_precedentes_judiciais_no_processo_civil_brasileiro_garantia_aos_dir_1.pdf?sequence=1. Acessado em: 16 out 2018.

RAMINA DE LUCCA, Rodrigo. O conceito de precedente judicial, *ratio decidendi*, e a universalidade das razões jurídicas de uma decisão. in: NUNES, Dierle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga (coord.), **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 952.

SCHAUER, Frederick. **Precedents.** Stanford: Stanford Law Review, 1987. v.39., p. 577.

SILVA, Ovídio Baptista da. in **Verdade e Significado**, in Anuário de Pós graduação de Direito da UNISINOS. p. 266.

STRECK Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto - o sistema (sic) de precedentes no CPC?**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>. Acessado em: 16 out 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Cada caso comporta uma única solução correta?** Direito Jurisprudencial. v. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 1.225.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI203202,31047-Brazilian+precedentes>. Acessado em: 21 out 2018.

